



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.245 - SEPOL
Assunto:	Em face do que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou a seguinte solicitação: “(...) acesso aos nomes dos alunos concluintes da escola CFAC em posse da Delegacia de Deflagrações; Requer informação quais escolas tiveram documentos apreendidos pela delegacia de deflagrações na operação nota zero; requer informação de quantos prontuários escolar estão apreendidos na delegacia de deflagrações; Requer informação de quais providencias foram tomadas pela policia civil para avisar/notificar os alunos envolvidos nas escolas fraudadas, que seus certificados eram inválidos falsos;”.
Resposta:	À entidade demandada negou provimento ao pedido de acesso à informação formulado, aduzindo, entre outros esclarecimentos, que “cabe ao MP decidir quais os documentos poderão ser divulgados e vir a público até o trânsito em julgado da sentença condenatória”, destaque-se, utilizando como base o disposto no art. 11, § 1º, III da LAI.
Data do Recurso à CGE:	08/11/2022 - 16:22:50
Ementa:	Pedido de acesso à informação; operação nota zero; delegacia de deflagrações; informações constantes em Inquérito Policial concluído/relatado encaminhado ao Ministério Público; deste modo, diante da previsão contida no art. 7º, § 3º da LAI, opina-se pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil- SEPOL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base nas normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 26 de setembro de 2022, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado:

Requer informação e acesso aos nomes dos alunos concluintes da escola CFAC em posse da Delegacia de Deflagrações;
Requer informação quais escolas tiveram documentos apreendidos pela delegacia de deflagrações na operação nota zero;
requer informação de quantos prontuários escolar estão apreendidos na delegacia de deflagrações;
Requer informação de quais providencias foram tomadas pela policia civil para avisar/notificar os alunos envolvidos nas escolas fraudadas, que seus certificados eram inválidos falsos;

1.2. Diante de tal solicitação, ainda em fase singular, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta:

1 - O artigo 31 da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, determina o seguinte:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem"

2 - O Art. 4º, inciso IV, da LAI dispõe que para os seus efeitos, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Sendo assim, ainda que o objeto seja pessoa jurídica, a concessão de informações referentes a documentos de terceiros, constitui-se informação de natureza pessoal.

3 - O **Decreto Estadual nº 46.475**, de 25.10.2018, que regula a LAI no âmbito deste Estado, preceitua, em seu **artigo 52, Parágrafo 1º, Inciso II**, que em relação a informações pessoais, poderão ser autorizadas a sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. Sendo assim estamos legalmente impossibilitados a fornecer nomes, sem a devida autorização.

4 - De acordo do a Promoção **ASSEJUR nº 487**, anexada a esta resposta, **cabete ao Delegado presidente das investigações decidir pelo sigilo e pelo fornecimento de informações sobre diligências realizadas em inquéritos.**

5 - **Considerando que, na impossibilidade de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, o artigo 11, §1º, inciso III da Lei de Acesso à Informação - LAI, autoriza a indicação dos órgãos que detêm as informações, determinarmos as buscas necessárias para o levantamento das informações solicitadas**, e anexamos o documento denominado INFORMAÇÃO, produzido pelo Setor de SARQ da desta Divisão de Transparência da Secretaria de Estado de Polícia Civil, conforme os parâmetros disponíveis para consulta.

Vide o resultado em anexo.

Ato contínuo, analisamos cada Inquérito Policial constante na informação em anexo e chegamos a seguinte conclusão, VEJA:

Os inquéritos policiais, referentes a “Operação Nota Zero”, são:

Inquérito Policial 911- 00221/2018 - Status - APENSADO ao IP 911-00154/2018.

Inquérito Policial 911-00154/2018 – Status - Enviado ao MP – Relatado.

Cumpra esclarecer que após praticados todos os atos de polícia judiciária, a Autoridade Policial, que preside o Inquérito Policial, elabora o relatório final e encaminha o IP para o Ministério Público, que passa a figurar como o Titular da Ação Penal.

Sendo assim, considerando que todos os inquéritos, quando concluídos, entenda-se RELATADOS, são encaminhados ao Ministério Público para que este decida pelo arquivamento, pelo prosseguimento das investigações ou pelo oferecimento da Denúncia, apenas cabe ao MP decidir quais os documentos poderão ser divulgados e vir a público até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Esta Divisão de Transparência, diligentemente, consultou o site aberto do Ministério Público, link: <http://www5.mprj.mp.br/consultaPublica/>, e verificou que o Inquérito Policial 911-00154/2018, gerou o número de processo 0193068-77.2018.8.19.0001.

Em prosseguimento, a consulta pública realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, link: <http://www4.tjrj.jus.br/ConsultaUnificada/consulta.do>, com o número do processo supra, retornou na seguinte movimentação:

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão: 03/10/2022

Localização na serventia: Gabinete 2

Assim, em atendimento a LAI - artigo 11, §1º, inciso III da Lei de Acesso à Informação - LAI, autoriza a indicação dos órgãos que detêm as informações, segue link e endereço, para que V. Senhoria obtenha informações acerca do processo judicial 0193068-77.2018.8.19.0001, oriundo da “Operação Nota Zero”

<http://www4.tjrj.jus.br/ESOU/ManifestacaoVisitante/Cadastrar>

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL

Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903 - Rua Dom Manuel, 37, Centro / CEP: 20010-090 / Tel.: (0xx21) 3133-2000

Horários de funcionamento das Serventias Judiciais em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro: - 11h às 18h

Varas da Infância e da Juventude - 09h às 18h

Juizados Especiais e Adjuntos - 10h às 18h

(...)

Grifos nossos

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou a entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando a demanda fora encaminhada a apreciação do Exmo. Sr. Secretário da Secretaria de Estado de Polícia Civil que, em decisão final, prolatou decisão conhecendo do recurso por terem sido atendidas às formalidades legais mas, no mérito, negou provimento ao mesmo, acolhendo integralmente, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoia a manifestação da ASSEJUR/SEPOL exarada no doc. 42063513, anexada ao e-SIC.RJ ainda em fase singular.

1.4. Destarte, em 08 de novembro de 2022, o requerente, ainda descontente, decidiu ingressar com recurso, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Vejamos que em momento algum se pediu dados pessoais de qualquer pessoa que seja, portanto não tem logica o argumento de indeferir informações estatísticas solicitadas.

O cidadão tentou buscar informações conforme orientação da pasta, contudo a delegacia nao fornece informacoes por telefone, e presencialmente pede para fazer protocolo, e ao fazer protocolo, a pasta solicitou bloqueio do cidadao na plataforma SEI-360078/000102/2022, Diante do exposto, visto, suba a autoridade superior para provimento integral da informação conforme requerido !

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quando das afirmativas apresentadas pela entidade demandada desde a fase singular até a segunda instância, de que os inquéritos onde constam os dados almejados encontram-se concluídos/relatados, mas encaminhados ao Ministério Público para que este decida pelo arquivamento, prosseguimento das investigações ou pelo oferecimento de denúncia, consubstanciando-se, desta forma, em processos em curso compostos por documentos preparatórios cujo acesso somente deve ser autorizado após a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, é possível se observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI.

1.7. Outrossim, cumpre advertir ainda que, findadas às investigações, após decisão do Ministério Público quanto ao arquivamento, prosseguimento das investigações ou oferecimento da denúncia, seus resultados finais serão públicos sim, mas não os processos como um todo, devendo ser resguardadas às informações sigilosas, como, por exemplo, as do art. 31 da LAI.

1.8. Ou seja, a entidade demandada logrou êxito em demonstrar justificativa capaz de ensejar a negativa de acesso às informações almejadas pelo requerente, haja vista tratar-se de dados constantes em documento preparatório, cujo acesso é restrito, nos termos do art. 7º, §3º da LAI, que assim prevê:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.9. Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamentos capazes de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação com base nas previsões contidas na LAI, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 7º, §3º da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.245, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL).

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 16/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 16/11/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42720973** e o código CRC **8540D47A**.